

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

PROCESSO LICITATÓRIO: **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2026.**

RECORRENTES: **CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

RECORRIDA: **SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

Através de requerimento apresentado, a empresa **CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, licitante da Concorrência Eletrônica nº 03/2026, que tem por objeto **CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO PROGRAMA INFÂNCIA FELIZ PARANÁ CONTENDO: SECRETARIA, DIREÇÃO, SALA DOS PROFESSORES, SALA DE AMAMENTAÇÃO, ACESSO COBERTO, ESPERA COBERTA, CIRCULAÇÕES COBERTAS, PÁTIO COBERTO, BRINQUEDOTECA/SALA MULTIUSO, 03 SALAS DE AULA, LACTÁRIO, REFEITÓRIO PARA ALUNOS, VESTIÁRIOS FEMININO/MASCULINO, DEPÓSITO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, LAVANDERIA, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INFANTIS MASCULINA/FEMININA, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PCD INFANTIL/ADULTO, COZINHA, DESPENSA E JARDIM SENSORIAL DESCOBERTO.. ÁREA CONSTRUÍDA: 456,86 M². COLOCAÇÃO DE PLACAS DE COMUNICAÇÃO VISUAL. PRAZO DE EXECUÇÃO: 270 (DUZENTOS E SETENTA) DIAS.** Interpôs RECURSO contra a decisão de Habilitação e Aceite da Proposta de Preços do ITEM 01 do processo licitatório em questão.

I - Da tempestividade

O recurso interposto pela recorrente foi protocolizado dentro do prazo previsto no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, assim como as contrarrazões da empresa vencedora. Conheço, portanto, do recurso, por tempestivo.

II - Das alegações da recorrente

A recorrente **CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** sustenta, em síntese:

De forma sintética, destacam-se os seguintes pontos:

- Fortes indícios de formação de grupo econômico, com atuação integrada entre empresas do mesmo núcleo familiar, que inclusive se apresentam publicamente sob a denominação “Grupo Sorriso”, o que exige a análise da receita bruta global para fins de enquadramento como EPP;
- Inconsistências nas demonstrações contábeis da licitante, com registro de prejuízos consecutivos e manutenção de estoque em patamar superior a três vezes o faturamento anual, situação que não se mostra compatível com a realidade típica de empresas de pequeno porte;
- Contradição entre a declaração de capacidade operacional-financeira e a realidade dos compromissos assumidos, considerando a existência de contratos recentes que ultrapassam R\$ 6.500.000,00, os quais demandam significativa capacidade operacional e financeira simultânea;
- Fragilidade do atestado de capacidade técnica apresentado, tanto pela baixa complexidade das obras quanto, principalmente, pelas inconsistências relacionadas ao vínculo da empresa com a execução dos serviços, incluindo o fato de que a empresa não possuía registro no CREA durante parte relevante da execução da obra;
- Ausência de comprovação material da execução dos serviços pela empresa,



especialmente pela inexistência de demonstração de emissão de notas fiscais compatíveis com a atividade declarada;

- Inconsistências na proposta apresentada, que indicam possível desconformidade com o orçamento base e com as exigências do edital.

III – Das contrarrazões

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA ESTADO DO PARANÁ. Concorrência Eletrônica nº 03/2026 Processo Administrativo nº 20/2026 SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.379.202/0001-00, com sede na Avenida Iguacu, n.º 168, Centro, Mangueirinha – PR, cep 85.540-000, representada por seu administrador Daylon Voos Thalheimer, nascido em 16/01/1984, portador da cédula de identidade RG n.º 8.082.599-4 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 040.087.479-23, acompanhada de seu advogado (procuração em anexo) Maycon Bruno Borges Deon, inscrito na OAB/PR sob n.º 67.048, vem, respeitosamente, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I - Considerações Preliminares. Antes de adentrar ao mérito das questões suscitadas pela recorrente, cumpre registrar que o recurso administrativo interposto, embora formalmente extenso e visualmente elaborado, carece de substância jurídica e técnica suficiente para infirmar a habilitação da recorrida. O que se verifica, na realidade, é uma tentativa de utilização do instrumento recursal como mecanismo de obstrução processual, valendo-se de ilações, suposições e conjecturas desprovidas de prova concreta, em manifesta contrariedade ao princípio da boa-fé processual que deve nortear os certames licitatórios (art. 5º da Lei 14.133/2021). Conforme lição de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (São Paulo: Thomson Reuters, 2024, p. 1.247), o recurso administrativo em sede licitatória não se presta à formulação de denúncias genéricas ou à produção de provas que deveriam ter sido apresentadas em momento oportuno, mas sim à impugnação fundamentada de atos concretos da Administração. Passemos, assim, ao enfrentamento de cada um dos pontos suscitados. II – Do Enquadramento Como Empresa De Pequeno Porte. A recorrente sustenta que a recorrida não atenderia aos requisitos para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, aduzindo, para tanto, suposta existência de grupo econômico e alegada superação do limite de receita bruta. O argumento não prospera, e eis as razões. II.1 - Da receita bruta e da regra de transição da LC 123/2006. A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 3º, inciso II, estabelece o limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 para enquadramento como EPP. A recorrente aponta que, no exercício de 2023, a recorrida registrou receita bruta de R\$ 5.445.245,33, valor superior ao teto legal. Ocorre que a própria Lei Complementar nº 123/2006, em seus §§ 9º, 9º-A e 10, disciplina expressamente a hipótese de excesso de receita, estabelecendo regra de transição. O § 9º-A dispõe que a empresa que ultrapassar o limite de receita bruta em até 20% não será automaticamente excluída do regime diferenciado, podendo manter seu enquadramento até o exercício subsequente. No caso em análise, a receita bruta de 2023 (R\$ 5.445.245,33) representou excesso de apenas 13,44% sobre o teto de R\$ 4.800.000,00, portanto dentro da faixa de tolerância de 20% prevista em lei. Ademais, no exercício de 2024, a receita bruta da recorrida foi de R\$ 4.305.337,67, valor este inferior ao limite legal, demonstrando regularidade plena do enquadramento à época do certame. Neste sentido, colhe-se da doutrina de André Santa Cruz, em Direito Empresarial (14ª ed., São Paulo: Método, 2024, p. 182): A exclusão do regime diferenciado por excesso de receita observa regra de transição expressa na LC 123/2006, de modo que a empresa que ultrapassar o limite em até 20% permanece enquadrada até o término do exercício subsequente, desde que não reincida na superação. Acrescente-se que a





Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná, expedida em 19/02/2026, atesta expressamente o porte da empresa como “EPP (Empresa de Pequeno Porte)”. Trata-se de documento oficial emitido pelo órgão competente para aferição do enquadramento societário, cuja presunção de veracidade milita em favor da recorrida. II.2 - Da alegação de grupo econômico. A recorrente alega, de forma genérica, a existência de grupo econômico entre a recorrida e outras empresas vinculadas ao “núcleo familiar Thalheimer”, utilizando como suposta prova capturas de tela da rede social Instagram. A alegação é temerária e juridicamente frágil, por diversas razões. Primeiro, a LC 123/2006, art. 3º, § 4º, elenca as hipóteses taxativas de exclusão do regime diferenciado. A simples existência de parentesco entre sócios de empresas distintas não figura dentre as hipóteses legais de exclusão, sendo necessário demonstrar, com provas concretas, que há efetiva participação societária cruzada nos percentuais vedados pela lei, ou que a empresa participa do capital de outra pessoa jurídica nos termos do inciso I do referido parágrafo. Segundo, capturas de tela de redes sociais não constituem prova idônea para demonstração de grupo econômico para fins tributários e licitatórios. A utilização de marca comercial conjunta ou identidade visual compartilhada em redes sociais, por si só, não configura a existência de grupo econômico nos moldes exigidos pela legislação. A propósito, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a matéria: A mera existência de vínculos familiares entre sócios de empresas distintas não é, por si só, suficiente para caracterizar a formação de grupo econômico para fins de exclusão do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006. É necessária a demonstração concreta de que o somatório das receitas brutas ultrapassa o limite legal. (TCU, Acórdão 2.144/2017-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas) A recorrente não logrou demonstrar, por nenhum meio de prova admissível, que a receita bruta conjunta das empresas supostamente integrantes do grupo ultrapassa o limite previsto na LC 123/2006. Limitou-se a formular ilações e conjecturas, transferindo à Comissão o ônus de uma investigação que sequer deveria ser deflagrada sem indícios probatórios mínimos. III - Da Capacidade Econômico-Financeira e Dos Dados Contábeis. A recorrente questiona o volume de estoque da recorrida, apontando que o mesmo supera em mais de três vezes o faturamento anual, insinuando anomalia contábil. O argumento revela desconhecimento da atividade empresarial da recorrida. A SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA é, como o próprio nome indica e conforme atestado em seu objeto social, uma empresa de comércio varejista de materiais de construção. Seu estoque é composto por cimento, areia, brita, madeira, ferro, telhas, tintas, materiais elétricos e hidráulicos, entre outros insumos volumosos e de elevado valor unitário. É absolutamente natural e previsível que empresas do ramo de materiais de construção mantenham estoques proporcionalmente elevados em relação ao faturamento. Trata-se de característica inerente ao setor, decorrente da necessidade de manutenção de pronta disponibilidade de materiais para atendimento de obras e projetos em andamento. Quanto aos índices de liquidez e capacidade financeira, não houve qualquer questionamento pela Comissão de Licitação, tendo a recorrida atendido a todas as exigências do item 7.5.4 do edital (qualificação econômico-financeira), apresentando as demonstrações contábeis dos exercícios de 2023 e 2024, devidamente assinadas por contabilista habilitado. Em relação à alegação da existência de estoque superior a R\$ 14.000.000,00, cumpre esclarecer que tal informação decorre de interpretação incorreta das demonstrações contábeis. O valor mencionado não corresponde ao estoque real da empresa, mas sim à movimentação contábil registrada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), especificamente aos valores de estoque inicial e estoque final utilizados para apuração do custo das mercadorias vendidas. Nos termos da técnica contábil, o estoque deve ser analisado com base no Balanço Patrimonial, que representa a posição patrimonial da empresa em determinada data. Assim, conforme Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2024, o estoque efetivo da empresa é de R\$ 3.607.962,12, valor compatível com sua atividade operacional e porte econômico. Portanto, não procede a afirmação de existência de estoque superior a R\$ 14.000.000,00, uma vez que tal montante representa apenas a movimentação acumulada ao longo do exercício, e não o saldo existente em estoque. IV - Da Declaração De Capacidade Operacional-Financeira. A recorrente alega



contradição entre a declaração de capacidade operacional da recorrida e a existência de contratos assumidos em outros certames. O argumento é desprovido de fundamento jurídico. A declaração prevista no edital tem como finalidade aferir se a empresa possui condições de executar o objeto licitado sem comprometimento de sua capacidade operacional. Não se trata de exigência de exclusividade ou de vedação à participação em outros certames. Como bem pondera Joel de Menezes Niebuhr, em *Licitação Pública e Contrato Administrativo* (5ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 563): A declaração de capacidade operacional não impõe à licitante a obrigação de estar ociosa ou desimpedida de quaisquer outros compromissos. O que se exige é que a empresa possua, no momento da contratação, condições técnicas e financeiras de absorver o novo compromisso sem comprometer a execução dos demais. A recorrida é empresa com mais de duas décadas de atuação, capital social de R\$ 500.000,00, equipe técnica habilitada e infraestrutura operacional compatível. A existência de contratos em carteira, longe de evidenciar fragilidade, demonstra exatamente o contrário: experiência e capacidade de gestão simultânea de múltiplos empreendimentos. V - Da Capacidade Técnica Operacional e Profissional. Este é o ponto em que a recorrente concentra seus maiores esforços argumentativos, questionando a validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida. Novamente, os argumentos não resistem ao crivo técnico-jurídico. V.1 - Da Certidão de Acervo Técnico (CAT). A recorrida apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 1720260000521, emitida pelo CREA-PR em 27/02/2026, vinculada à ART nº 1720260336495, referente à execução de 6 (seis) unidades habitacionais em alvenaria e concreto armado, totalizando 523,26 m² de área construída, no Município de Honório Serpa/PR. O edital exige, no item 7.5.3.1, alínea “b”, atestado de execução de construção de edificações em alvenaria e concreto armado com quantidade mínima de 228,43 m². A CAT apresentada comprova a execução de 523,26 m², ou seja, mais que o dobro do exigido. Ademais, o item 7.5.3.2, alínea “b.1” do edital exige expressamente que os atestados sejam acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA. A recorrida atendeu integralmente esta exigência. V.2 - Da substituição da ART e do registro da empresa no CREA. A recorrente argumenta que a empresa obteve registro no CREA PR somente em 27/06/2025, portanto após o início da obra (19/08/2024), e que houve substituição posterior da ART. A substituição de ART é procedimento regular e expressamente previsto na Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, que disciplina as Anotações de Responsabilidade Técnica. O art. 3º, § 2º da referida Resolução admite a substituição de ART para adequação de dados, transferência de responsabilidade ou retificação de informações, sem que isso implique nulidade ou irregularidade do acervo técnico. O CREA-PR, ao emitir a Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado, exerceu sua competência legal de verificação e validação dos dados constantes da ART. A certidão emitida pelo conselho profissional goza de fé pública e presunção de veracidade, nos termos do art. 19 da Constituição Federal. Conforme consolidada jurisprudência do TCU: Não cabe à Administração substituir-se ao Conselho de Classe na verificação da regularidade de Anotações de Responsabilidade Técnica ou de Certidões de Acervo Técnico por ele emitidas. A presunção de legitimidade dos atos praticados pelo órgão de fiscalização profissional somente pode ser elidida mediante prova robusta em contrário. (TCU, Acórdão 1.375/2015 Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) V.3 - Do valor constante na ART. A recorrente questiona o valor de R\$ 1.500,00 registrado na ART, alegando ser incompatível com a execução de seis unidades habitacionais. Ocorre que o campo “valor do contrato” na ART pode se referir ao valor dos honorários profissionais pactuados, e não ao custo total da obra. Trata-se de campo de preenchimento sob responsabilidade do profissional e do contratante, cuja veracidade é atestada quando da emissão da CAT pelo CREA. A própria instrução de preenchimento de ART do CONFEA esclarece que o valor a ser informado pode corresponder ao valor do contrato de prestação de serviços profissionais, e não necessariamente ao custo global da obra. A confusão feita pela recorrente entre honorários profissionais e custo de obra revela desconhecimento técnico que não deve contaminar a análise da Comissão. VI - Da Proposta Apresentada. A recorrente aponta suposta inconsistência na proposta da recorrida, em razão de menção a “fundações

não consideradas no orçamento” na descrição da Etapa 1 do cronograma. A menção, que se refere à adequação do terreno para a execução da obra, não configura qualquer irregularidade. O item 6.21.1 do edital expressamente prevê que “erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta”, podendo a mesma ser ajustada desde que não haja majoração do preço proposto. Ademais, o regime de empreitada por preço global, adotado no presente certame, contempla a totalidade dos serviços necessários à execução do objeto, independentemente de eventuais ajustes descritivos na proposta. O preço global ofertado pela recorrida (R\$ 2.100.000,00) está abaixo do valor máximo do edital (R\$ 2.402.856,12), representando economia de 12,60% para a Administração. VII - Da Documentação de Habilitação Jurídica. Por fim, a recorrente alega descumprimento do item 7.5.1, alínea “b” do edital, que exige “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente”. A recorrida apresentou nos autos a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-PR (nº 89045), que constitui exatamente o ato de registro exigido pelo edital, expedido pelo órgão competente para habilitação de empresas que atuam na área de engenharia e construção civil. A certidão atesta que a empresa encontra-se regularmente registrada no CREA-PR, habilitada ao exercício de suas atividades, com responsável técnico ativo (Eng^a Civil Samara Voos Thalheimer, CREA-PR 187346/D), e quite com o exercício de 2026. Não há, portanto, qualquer lacuna documental. A alegação da recorrente é manifestamente improcedente. VIII – Considerações Finais. É desarrazoado e desproporcional pretender transformar um equívoco pontual de instrução documental – e não de realidade fática – em causa de inabilitação. A interpretação pretendida pela recorrente consagra um formalismo exagerado, que desloca o foco do interesse público da contratação para uma tentativa de eliminação artificial da empresa melhor classificada, invertendo o papel da licitação e buscando transformar a etapa de habilitação em armadilha processual. A jurisprudência consolidada dos órgãos de controle aponta, com clareza, que o procedimento licitatório não pode se converter em um culto ao formalismo vazio, menos ainda quando o documento cuja ausência inicial é alegada não altera a substância da proposta, não cria vantagem competitiva ilegítima, não corrige insuficiência material inexistente e apenas comprova uma condição técnica que, de fato, já era atendida na data da sessão. Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados, a esse respeito cabe mencionar as lições, do Mestre Hely Lopes Meirelles: “A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação” (cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, 11^a ed., Malheiros, 1997, p. 124). O Tribunal de Contas da União assim já decidiu: “(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo” (Decisão n.º 757/97). Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta/documento torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5^a ed., Dialética, 1998, p. 436). Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta ou inabilitação do licitante, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida. Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado pela Administração no caso





em concreto, visto que não há qualquer informação faltante ou errônea nos documentos apresentados, detendo-se a recorrente a forma do documento para requerer a inabilitação da recorrente, o que em nada altera a força do poder vinculante dos documentos apresentados. Impende destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem demonstrado grande avanço na temática da interpretação da Lei nº 8.666/93, e pela pertinência à matéria em comento apontamos as seguintes judiciosas manifestações proferidas: "TC - 006.687/94-6: Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, ainda que desacatando parcialmente a lei, preveniu-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o patrimônio público." "TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, mas também sobre a economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)" Na diretriz do mesmo bom senso, em recente julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que: "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". Fato é que a recorrida foi inicialmente e corretamente habilitada pelo agente público competente, justamente porque demonstrou, em sede de habilitação, o atendimento das exigências centrais de qualificação técnica e capacidade de execução integral do objeto, compreendendo tanto a parte operacional de exames quanto a emissão de laudos médicos por profissionais habilitados. A decisão de habilitação não foi um ato arbitrário, tampouco indulgente: ela decorreu da análise concreta de requisitos de habilitação dispostos no edital, conjugada com os princípios legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade para a Administração, conforme balizas que orientam a condução de pregões regidos pela Lei 14.133/2021. IX – Das Conclusões. Diante de todo o exposto, restou demonstrado que: (a) O enquadramento da recorrida como EPP observa integralmente a LC 123/2006, inclusive no que se refere à regra de transição para excesso de receita; (b) A alegação de grupo econômico carece de prova idônea, limitando-se a capturas de redes sociais e conjecturas familiares; (c) O volume de estoque é compatível com a atividade de comércio de materiais de construção; (d) A declaração de capacidade operacional é válida e não exige exclusividade ou ausência de outros compromissos; (e) A capacidade técnica foi comprovada por CAT emitida pelo CREA-PR, com área executada superior ao dobro do mínimo exigido no edital; (f) A proposta atende às exigências editalícias, com preço dentro do limite e passível de ajuste descritivo; (g) A documentação de habilitação jurídica foi integralmente apresentada. X - Dos Pedidos. Ante o exposto, REQUER a recorrida que a Comissão de Licitação se digne a: regulares; a) CONHECER as presentes contrarrazões, por tempestivas e b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, mantendo-se integralmente a habilitação e classificação da recorrida; c) DAR regular prosseguimento ao certame, com a adjudicação do objeto à recorrida, em atenção ao princípio da eficiência administrativa e ao interesse público na célere execução da obra. Nestes termos, pede deferimento. Mangueirinha/PR, 02 de abril de 2026. SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 05.379.202/0001-00 Representada por Daylon Voos Thalheimer MAYCON BRUNO BORGES DEON Assinado de forma digital por MAYCON BRUNO BORGES DEON Dados: 2026.04.06 11:42:47 -03'00' Maycon Bruno Borges Deon Advogado – OAB/PR 67.048

IV – Parecer Jurídico

O processo em questão foi submetido à análise da Procuradoria Jurídica, tendo o **parecer jurídico sido devidamente devolvido aos autos**. A manifestação jurídica já se encontra contemplada na **resposta ao recurso administrativo**, servindo de fundamento para a decisão proferida no âmbito do certame.

I - Relatório: Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Canzi & Knebel Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ nº 33.103.736/0001-44) em face da habilitação da empresa Sorriso Materiais



de Construção Ltda. (CNPJ nº 05.379.202/0001-00), na Concorrência Eletrônica nº 03/2026 do Município de Honório Serpa, cujo objeto é a execução de creche pelo Programa Infância Feliz Paraná. O processo chegou à Procuradoria instruído apenas com o recurso administrativo e as contrarrazões. A análise, portanto, limita-se ao confronto dos argumentos das partes à luz da legislação e do edital, com remissões à Agente de Contratação para os pontos que dependem de verificação documental nos autos do certame. É o relatório. II - Fundamentação: 2.1 Do enquadramento como EPP e da alegação de grupo econômico A recorrente afirma que a Sorriso Materiais superou o limite de receita bruta anual da LC 123/2006 em 2023 e que haveria grupo econômico com outras empresas da família Thalheimer, denominado "Grupo Sorriso". Em relação à receita bruta, o § 9º-A do art. 3º da LC 123/2006 prevê expressamente que o excesso de até 20% não acarreta a exclusão imediata do regime diferenciado. A recorrida informa, em contrarrazões, excesso de 13,44% em 2023 e retorno ao patamar regular em 2024. A Agente de Contratação deve verificar, nos documentos de habilitação, se a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná confirma o enquadramento como EPP na data do certame. Se confirmada, este ponto não prospera. Quanto ao grupo econômico, o art. 3º, § 4º, da LC 123/2006 exige participação societária cruzada nos percentuais vedados, não bastam vínculos familiares ou identidade visual em redes sociais. A prova apresentada pela recorrente (capturas do Instagram) é insuficiente. Não há nos autos elementos concretos que demonstrem somatório de receitas acima do limite legal. Este argumento, isoladamente, não justifica a inabilitação. O ônus da prova quanto à alegação de irregularidade incumbe ao recorrente, não sendo possível a desclassificação com base em meras presunções ou indícios frágeis. 2.2 Da capacidade econômico-financeira e dos dados contábeis A recorrente aponta estoque superior a R\$ 14.000.000,00 frente a faturamento anual de R\$ 4.300.000,00, além de prejuízos em dois exercícios consecutivos. A Procuradoria não teve acesso às demonstrações contábeis. A Agente de Contratação deve verificar, nos documentos de habilitação, se os índices exigidos no item 7.5.4 do edital foram atendidos. Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira deve observar critérios objetivos, definidos no edital. Em relação ao volume de estoque, a recorrida esclarece, em contrarrazões, que o valor de R\$ 14 milhões representa movimentação acumulada e não o saldo do balanço patrimonial, que seria de R\$ 3.607.962,12. A Agente de Contratação deve confirmar essa informação consultando o Balanço Patrimonial apresentado no processo de licitação. 2.3 Da declaração de capacidade operacional-financeira A recorrente alega contradição entre a declaração exigida pelo art. 67, § 8º, da Lei 14.133/2021 e a existência de contratos recentes em outros certames, totalizando mais de R\$ 6.500.000,00. A declaração não impõe à licitante a inexistência de outros contratos. A verificação do cumprimento da exigência do art. 67, § 8º, da Lei 14.133/2021 depende de avaliação global da situação da empresa, não da simples soma de valores contratados. Não há, ao menos nos presentes autos, demonstração concreta de que a acumulação de contratos inviabilizará a execução do objeto licitado. Este argumento, sem prova adicional, não é suficiente para invalidar a habilitação. 2.4 Da capacidade técnica — CAT, ART e registro no CREA A recorrente aponta que: (a) a Sorriso Materiais somente obteve registro no CREA-PR em 27/06/2025, enquanto a obra atestada teria iniciado em 19/08/2024; (b) houve substituição posterior da ART; e (c) o valor de R\$ 1.500,00 registrado na ART seria incompatível com seis unidades habitacionais. A recorrida afirma, em contrarrazões, que apresentou a CAT nº 1720260000521, emitida pelo CREA-PR em 27/02/2026, com 523,26 m² executados — superior ao dobro do mínimo exigido no item 7.5.3.1, "b", do edital (228,43 m²). Afirma também que a substituição de ART é procedimento regular pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023, e que o valor de R\$ 1.500,00 corresponde a honorários profissionais, não ao custo da obra. A Procuradoria não teve acesso à CAT nem à ART. Recomenda-se que a Agente de Contratação: (a) confirme nos autos se a CAT foi emitida pelo CREA-PR e se atende ao item 7.5.3.1, "b", do edital; e (b) realize diligência junto ao CREA-PR, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, para obter esclarecimento formal sobre a regularidade da substituição de ART e o vínculo efetivo da empresa com a execução das obras atestadas no período em que não havia registro ativo. A diligência



possui caráter saneador e não implica inovação documental, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Se a CAT estiver regular e a diligência não revelar irregularidade, este ponto não enseja inabilitação, pois a Administração não pode se substituir ao CREA na validação de documentos por ele emitidos. 2.5 Da proposta — menção a fundações A recorrente aponta inconsistência na proposta da recorrida, que menciona fundações não consideradas no orçamento. O item 6.21.1 do edital prevê que “Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”. A Agente de Contratação deve verificar se o preço global da recorrida (R\$ 2.100.000,00, conforme indicado nas contrarrazões) está dentro do valor máximo do edital e se não houve majoração. 2.6 Da habilitação jurídica — item 7.5.1, “b” A recorrente alega que a recorrida não apresentou o “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente”, exigido no item 7.5.1, “b”, do edital. A recorrida afirma que apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-PR (nº 89045). A Agente de Contratação deve verificar, nos autos da habilitação, se esse documento foi efetivamente apresentado e se supre a exigência do item 7.5.1, “b”. Se o documento foi apresentado e está regular, este ponto não prospera. III – Conclusão: Diante do exposto, nos limites da análise jurídica possível com os documentos encaminhados à Procuradoria, opina-se, sem caráter vinculante: (a) Os argumentos referentes ao enquadramento como EPP (ponto 2.1), à declaração de capacidade operacional (ponto 2.3) e à inconsistência descritiva da proposta (ponto 2.5) não apresentam, juridicamente, fundamento suficiente para inabilitação, desde que a Agente de Contratação confirme nos autos o atendimento dos requisitos editalícios correspondentes; (b) Os pontos relativos à capacidade econômico-financeira (2.2), ao enquadramento como EPP sob o ângulo da certidão da Junta Comercial (2.1) e à habilitação jurídica (2.6) dependem de verificação documental pela Agente de Contratação nos autos da fase de habilitação, não sendo possível opinar sobre seu mérito sem acesso aos documentos; (c) Quanto à capacidade técnica (ponto 2.4), recomenda-se, antes da adjudicação, a realização de diligência junto ao CREA-PR para esclarecimento sobre regularidade da substituição de ART e o vínculo da empresa com a obra atestada, conforme art. 64 da Lei 14.133/2021; e (d) Se, após as verificações e a diligência, não restar comprovada irregularidade com base em prova concreta, o recurso não merece provimento e a habilitação da Sorriso Materiais de Construção Ltda. deve ser mantida. Este é o parecer, salvo melhor juízo, submetido à apreciação da autoridade competente. Honório Serpa/PR, datado e assinado digitalmente. Leonardo Borella OAB/PR 81.549 Procuradoria

1. Do enquadramento como EPP

O edital, em seu item **3.6.2.1**, exige, para a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de **Certidão Simplificada da Junta Comercial**, declaração específica e DRE.

Nos autos consta **Certidão Simplificada da JUCEPAR**, emitida em **19/02/2026**, em nome de **SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, da qual consta expressamente o porte “**EPP (Empresa de Pequeno Porte)**”, situação **ATIVA**, bem como objeto social compatível com o objeto licitado, incluindo **construção de edifícios, obras de alvenaria, serviços de preparação do terreno e obras de terraplenagem**.

As contrarrazões registram que a receita bruta de 2023 teria superado o limite legal em **13,44%**, dentro da faixa tratada no art. 3º, § 9º-A, da LC nº 123/2006, e que em 2024 a receita retornou a patamar inferior ao teto. O parecer jurídico consignou que, à luz da legislação aplicável, essa circunstância não implica, por si só, exclusão automática do regime

diferenciado, devendo prevalecer a verificação documental do enquadramento na data do certame.

Quanto à alegação de grupo econômico, o recurso se apoia em vínculos familiares e capturas de redes sociais. Todavia, o parecer jurídico foi expresso ao assentar que tais elementos, isoladamente, **não comprovam**, para os fins do art. 3º, § 4º, da LC nº 123/2006, a existência de participação societária cruzada ou de circunstância legal apta a afastar o enquadramento como EPP.

Assim, **não procede a insurgência recursal quanto ao enquadramento da recorrida como EPP**, pois há documento oficial hábil emitido pela Junta Comercial, dotado de presunção de legitimidade e veracidade, sem prova robusta em sentido contrário.

Abaixo a certidão apresentada pela empresa Sorriso, ocasião em que se constatou a regularidade e a atualidade da Certidão Simplificada, permanecendo inalterada a situação de habilitação da referida empresa. Sendo assim há documento oficial hábil emitido pela Junta Comercial, dotado de presunção de legitimidade e veracidade, sem prova robusta em sentido contrário.



Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Paraná



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA			Protocolo: PRC2600735066		
NIRE : 41210231169 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 41210231169	CNPJ 05.379.202/0001-00	Data de Ato Constitutivo 07/11/2002	Início de Atividade 04/11/2002		
Endereço Completo Avenida IGUAÇU, Nº 168, SALA 01, CENTRO - Manguaírinha/PR - CEP 85540-000					
Objeto Social COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TUBOS E TELHAS COMERCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES COMERCIO VAREJISTA DE UTENSILIOS E UTILIDADES DOMESTICAS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CACA, PESCA E CAMPING COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RACAO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIACAO DOMESTICA COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS, FLORES, FRUTOS NATURAIS, SEMENTES, MUDAS, ADUBOS E HUMUS PARA PLANTAS COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGRICOLA MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CORRESPONDENTE BANCARIO SERVICIOS DE PREPARACAO DO TERRENO OBRAS DE TERRAPLENAGEM FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO OBRAS DE ALVENARIA COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS CONSTRUCAO DE EDIFICIOS COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR FABRICACAO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS FABRICACAO DE ESQUADRIAS DE METAL LOTEAMENTO DE IMOVEIS PROPRIOS.					
Capital Social R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)		Prazo de Duração Indeterminado	
Capital Integralizado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)					
Dados do Sócio					
Nome DAYLON VOOS THALHEIMER	CPF/CNPJ 040.087.479-23	Participação no capital R\$ 50.000,00	Especie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Nome SAMARA VOOS THALHEIMER	CPF/CNPJ 105.905.569-40	Participação no capital R\$ 50.000,00	Especie de sócio Sócio	Administrador N	Término do mandato Indeterminado
Nome ADEMIR PAULO THALHEIMER	CPF/CNPJ 359.264.220-00	Participação no capital R\$ 350.000,00	Especie de sócio Sócio	Administrador N	Término do mandato Indeterminado
Nome ALEXSANDRO VOOS THALHEIMER	CPF/CNPJ 066.708.189-55	Participação no capital R\$ 50.000,00	Especie de sócio Sócio	Administrador N	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome DAYLON VOOS THALHEIMER	CPF 040.087.479-23	Término do mandato Indeterminado			
Último Arquivamento			Situação ATIVA		
Data 30/08/2021	Número 41210231169	Ato/eventos 002 / 022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL		Status SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 19/02/2026, às 15:16:23 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código QTGMDDPZ.
Em caso de divergência de dados, solicitar a correção através do "Fale Conosco" (<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/webservices/jucepar/faleconosco>) no prazo de 30 dias da emissão deste documento.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário-Geral

2. Da qualificação econômico-financeira

Nos autos foram juntadas as demonstrações contábeis da empresa referentes aos exercícios de **2023** e **2024**, por meio de escrituração digital SPED. No balanço de 2023, verifica-se **ativo total de R\$ 6.146.162,01**, com **estoques de R\$ 3.595.000,00**. No balanço de 2024, consta **ativo total de R\$ 6.926.996,53**, com **estoques de R\$ 3.640.000,00**.


Esses documentos corroboram a conclusão de que a alegação recursal de existência de "estoque superior a R\$ 14.000.000,00" não corresponde, ao menos diretamente, ao saldo




de estoque constante do balanço patrimonial, mas decorre de leitura diversa da movimentação contábil, como já apontado nas contrarrazões e observado no parecer jurídico.

Além disso, não foi demonstrado, de forma objetiva, o descumprimento dos critérios editalícios de qualificação econômico-financeira. O parecer jurídico já havia consignado que a aferição deve observar os **critérios objetivos previstos no edital**, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, e os documentos juntados não evidenciam irregularidade material suficiente para invalidar a habilitação da recorrida.

Quanto a situação financeira apesar da empresa apresentar índice de Liquidez Geral (LG) inferior a 1, atualmente em 0,90, possui Patrimônio Líquido compatível com a exigência editalícia, sendo superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme previsto no edital.

DAYL - SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA		FL. 1
CNPJ:05.379.202/0001-00		PG. 1
Avenida AV IGUACU, 168 SALA 01 Bairro: CENTRO		
Mangueirinha - PR CEP: 85540-000		
ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - 31 DE DEZEMBRO DE 2023		
1 - LIQUIDEZ CORRENTE		
a. ATIVO CIRCULANTE	4.640.941,06	= 2,56
b. PASSIVO CIRCULANTE	1.812.263,11	
A empresa tem R\$ 2,56 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
3 - LIQUIDEZ GERAL		
a. AT.CIRC.+ REALIZ.L/PRAZO	4.640.941,06	= 1,26
b. PASS.CIRC.+PASS.NÃO CIRC.	3.673.657,69	
A empresa tem R\$ 1,26 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
4 - SOLVÊNCIA GERAL		
a. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	6.039.115,24	= 1,64
b. PASS.CIRC.+PASS.NÃO CIRC.	3.673.657,69	
A empresa tem R\$ 1,64 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
		
DAYLON VOOS THALHEIMER ADMINISTRADOR C.P.F. 040.087.479-23 R.G. 8082599-4 PR - SSP		CONTADORA ANA CAROLINA MONTEIRO 1081996978 ANA CAROLINA MONTEIRO Contador C.R.C. PR-077880/O-8 C.P.F. 106.199.689-78 R.G. 12886576-6 PR

DAYL - SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA		FL. 1
CNPJ:05.379.202/0001-00		PG. 1
Avenida AV IGUACU, 168 SALA 01 Bairro: CENTRO		
Mangueirinha - PR CEP: 85540-000		
ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - 31 DE DEZEMBRO DE 2024		
1 - LIQUIDEZ CORRENTE		
a. ATIVO CIRCULANTE	4.669.932,99	= 2,78
b. PASSIVO CIRCULANTE	1.679.418,51	
A empresa tem R\$ 2,78 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
3 - LIQUIDEZ GERAL		
a. AT.CIRC.+ REALIZ.L/PRAZO	4.669.932,99	= 0,90
b. PASS.CIRC.+PASS.NÃO CIRC.	5.202.943,99	
A empresa tem R\$ 0,90 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
4 - SOLVÊNCIA GERAL		
a. AT.CIRCUL.+AT.NÃO CIRCUL.	5.853.512,39	= 1,13
b. PASS.CIRC.+PASS.NÃO CIRC.	5.202.943,99	
A empresa tem R\$ 1,13 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
		
DAYLON VOOS THALHEIMER ADMINISTRADOR C.P.F. 040.087.479-23 R.G. 8082599-4 PR - SSP		KATIANE PALOSCHI BORDIN Contador C.R.C. PR-082436/O C.P.F. 090.661.919-02 R.G. 10302473-0



3. Da declaração de capacidade operacional-financeira

Constam dos autos declarações firmadas nos termos do **art. 67, § 8º, da Lei nº 14.133/2021**, nas quais a empresa declara não possuir compromissos que importem diminuição de sua capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

A recorrente sustenta contradição entre tal declaração e a existência de outros contratos assumidos pela empresa. Entretanto, conforme bem consignado no parecer jurídico, a declaração legalmente exigida **não impõe inexistência de outros contratos**, mas sim a inexistência de comprometimento concreto da capacidade operacional e financeira da licitante.

Não há, nos autos, demonstração objetiva de que os demais compromissos empresariais da recorrida inviabilizem a execução do objeto licitado. Por isso, **a mera existência de outras contratações não basta para desconstituir a declaração apresentada**.

4. Da proposta comercial

O edital exige proposta contendo preço global, validade de 60 dias, assinatura do representante legal e documentos anexos pertinentes. Também fixa preço máximo de **R\$ 2.402.856,12**.

A proposta comercial apresentada pela recorrida está endereçada ao Município, identifica corretamente o objeto licitado, fixa preço global de **R\$ 2.100.000,00**, prevê validade de **60 dias** e indica o representante legal e a responsável técnica.

Logo, **o valor ofertado está abaixo do limite máximo editalícios**, inexistindo, nos documentos analisados, causa material suficiente para desclassificação da proposta. Quanto à alegação de inconsistência descritiva referente a “fundações”, o parecer jurídico já destacou que erros de preenchimento ou ajustes descritivos não conduzem, automaticamente, à desclassificação, desde que não haja majoração do preço nem prejuízo à execução do objeto. Assim, **não procede a irresignação recursal quanto à proposta**.

5. Da habilitação jurídica perante o CREA-PR

A recorrente sustenta o descumprimento do item **7.5.1, alínea “b”**, do edital, sob o argumento de que a licitante não teria apresentado o **ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente**.

Entretanto, da análise da documentação complementar juntada aos autos, verifica-se a apresentação da **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos do CREA-PR**, emitida em **16/02/2026**, sob o nº **18122/2026**, com validade até **15/08/2026**, em nome de **SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no registro nº **89045**.

Referido documento certifica que a empresa encontra-se **regularmente registrada perante o CREA-PR, quite com o exercício de 2026 e sem débitos** junto ao respectivo Conselho, constituindo, portanto, comprovação idônea e suficiente do registro exigido no instrumento convocatório.



Dessa forma, resta **devidamente atendida a exigência editalícia** relativa à comprovação do ato de registro perante o órgão competente, razão pela qual **não prospera a alegação recursal de ausência de documento obrigatório**, uma vez que o requisito foi satisfatoriamente comprovado nos autos.

6. Da responsável técnica e da qualificação técnica

A documentação acostada aos autos demonstra que a empresa **SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** indicou, em sua proposta comercial, como responsável técnica a **Engenheira Civil Samara Voos Thalheimer**, inscrita no **CREA/PR sob nº 187346/D**. Tal indicação encontra respaldo na **Certidão de Registro Profissional e Negativa de Débitos** emitida pelo CREA-PR, a qual comprova a regularidade da inscrição profissional, a situação ativa do registro e a quitação da anuidade referente ao exercício de 2026, evidenciando, assim, a plena habilitação da profissional para o exercício das atribuições técnicas pertinentes ao objeto licitado.

No que se refere à **qualificação técnica**, foi juntada aos autos a **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 172026000521/2026**, emitida pelo CREA-PR em **27/02/2026**, vinculada à **ART nº 1720260336495**, em nome da profissional acima mencionada, constando como empresa contratada a **SORRISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** O referido documento registra a execução de atividades técnicas compatíveis com o objeto da licitação, abrangendo, dentre outras, **execução de obra de edificação em alvenaria, execução de estrutura de concreto armado, execução de instalações elétricas e execução de sistema de água potável**, totalizando **523,26 m²**, correspondentes à construção de **seis unidades habitacionais, com 87,21 m² cada**.

Sob o prisma **objetivo, quantitativo e material**, o acervo apresentado revela-se **compatível com a parcela de maior relevância técnica exigida no edital**, superando, inclusive, o quantitativo mínimo estabelecido para comprovação da aptidão técnico-operacional. Assim, em análise estritamente documental, a CAT apresentada mostra-se idônea e apta, em tese, à demonstração da experiência anterior em obra de natureza semelhante à licitada.

É verdade que o próprio documento registra, em campo de informações complementares, que o **registro da empresa contratada perante o CREA-PR ocorreu em 27/06/2025**, ao passo que a obra nele referida teve início em **19/08/2024**, constando, ainda, que a ART correspondente foi formalizada na modalidade **“substituição”**. Tais circunstâncias, de fato, justificam exame cauteloso por parte da Administração, especialmente porque foram objeto de questionamento no recurso administrativo.

Todavia, cumpre destacar que a **CAT foi regularmente emitida pelo CREA-PR, com registro de atestado**, vinculando formalmente tanto a profissional responsável quanto a empresa licitante ao acervo técnico apresentado. Trata-se, portanto, de documento expedido por conselho profissional legalmente competente para certificação de acervo técnico, dotado de **presunção de legitimidade, veracidade e validade**, cuja desconstituição não pode se dar por mera inferência ou presunção administrativa, desacompanhada de prova técnica inequívoca em sentido contrário.

Nessa perspectiva, não se mostra juridicamente adequado que a Administração, sem respaldo técnico específico e sem manifestação formal do órgão de classe competente, **afaste unilateralmente a validade de documento emitido pelo CREA-PR**, sobretudo quando a própria autarquia profissional reconheceu, mediante emissão da CAT, a existência do respectivo acervo técnico nos moldes ali lançados. Esse entendimento, aliás, guarda plena consonância com a orientação firmada no parecer jurídico constante dos autos.



Desse modo, conclui-se que a documentação técnica apresentada pela recorrida é, **neste momento processual, suficiente para afastar a pretensão de sua inabilitação imediata**, porquanto atende, em exame preliminar e documental, às exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório.

Sem embargo, e por estrita cautela administrativa, foi realizada diligência complementar junto ao CREA-PR, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de obter esclarecimentos formais acerca: i) da regularidade da ART registrada por substituição; e ii) da extensão e dos efeitos da vinculação da empresa licitante à execução da obra objeto do acervo técnico, especialmente em razão da posterioridade do registro da pessoa jurídica perante o Conselho.

Oportunidade em que a responsável pelo atendimento informou que o acervo técnico constitui direito do profissional. Dessa forma, a documentação apresentada foi aceita para fins de comprovação da qualificação técnica. Quanto à data de registro da pessoa jurídica perante o Conselho, esclareceu-se que tal circunstância é objeto de observação lançada no próprio acervo técnico.

Registra-se que a empresa apresentou, por e-mail, manifestação complementar ao recurso administrativo anteriormente interposto. Contudo, referido documento não será conhecido nem analisado, uma vez que não foi formalmente apresentado pelos meios processualmente admitidos nem regularmente juntado aos autos do processo administrativo.

A análise recursal deve se limitar às razões e documentos que integrem formalmente os autos, em observância aos princípios da formalidade, da segurança jurídica, da publicidade, da rastreabilidade dos atos processuais e da vinculação ao instrumento convocatório, quando houver. No âmbito das contratações públicas, o processo administrativo eletrônico é a regra e os documentos devem compor o mesmo processo desde sua instauração até a conclusão. Além disso, embora o interessado tenha direito de apresentar alegações e documentos antes da decisão, tais elementos precisam ser considerados no processo regularmente instruído.

Assim, por não constar regularmente nos autos, a manifestação complementar encaminhada por e-mail não será objeto de apreciação, permanecendo a análise restrita aos elementos tempestivamente apresentados e devidamente juntados ao processo.

VI – Decisão

Diante do exposto, e em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade e segurança jurídica, mantém-se a inabilitação do recorrente, por descumprimento das condições de habilitação estabelecidas no edital, **DECIDO:**

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA;**
2. **MANTER a decisão de Habilitação da recorrente**, por atendimento às exigências de habilitação e por estarem em conformidade com a legislação vigente e o edital.

Remetam-se os autos à autoridade competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para ciência e deliberação quanto às providências cabíveis.

Honório Serpa – PR, 16 de Abril de 2026.

Érica Patricia Vieira
Agente de Contratação

